

<http://doi.org/10.1590/18070337-118301>

Monitoração eletrônica e reincidência criminal: uma análise da literatura

Andréa Maria Silveira* 

Resumo

O uso da monitoração eletrônica (ME) pelo sistema de justiça criminal brasileiro vem se expandindo desde o final da primeira década do novo milênio e a sua aplicação está hoje presente em todos os estados da federação. Muitas polêmicas cercam a utilização da ME no Brasil e no mundo, estando no centro dos debates o seu potencial desencarcerador, o estigma que vitima as pessoas monitoradas, o direito à privacidade, e o seu papel na redução da reincidência e na reabilitação de infratores. Este artigo trata da relação entre *monitoração eletrônica e reincidência criminal*, apresentando os fundamentos teóricos utilizados por aqueles que defendem o potencial da ME em reduzir a reincidência e os achados de principais investigações internacionais que avaliaram a reincidência de pessoas monitoradas por meio de estudos de caso-controle publicados no período de 2001 a 2021. Os achados apontam estudos pouco abrangentes, que monitoraram o recidivismo dos participantes por tempo limitado. Os resultados são divergentes e não sustentam a afirmação genérica de que a monitoração eletrônica reduz a recidiva criminal.

Palavras-chave: crime, monitoração eletrônica, grupos controle, reincidência.

* Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

Electronic monitoring and criminal recidivism: an analysis of the literature

Abstract

The use of electronic monitoring (EM) by the Brazilian criminal justice system has been expanding since the end of the first decade of the new millennium and its application is now present in all states of the federation. There are many controversies surrounding the use of EM in Brazil and in the world, with debates focusing on its potential to decrease the number of inmates, the stigma that victimizes monitored people, the right to privacy, and its role in reducing reoffending and in the rehabilitation of offenders. This article deals with the relationship between electronic monitoring and criminal reoffending. It presents the theoretical foundations used by those who defend the potential of EM to reduce recidivism and the findings of major international investigations that assess the recidivism of people monitored through case-control studies published in the period 2001 to 2021. The findings point to little comprehensive studies, which monitored the recidivism of participants for a limited time. The results are divergent and do not support a general claim that electronic monitoring reduces criminal recidivism.

Keywords: crime, electronic monitoring, control groups, reoffending.

Introdução

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), a população prisional brasileira no ano de 2000 era de 232.755 internos. Em 2019, esse número atingiu a marca de 755.274 presos representando um crescimento de 224,5% no período. Deste total, 229.823 eram presos provisórios, ou seja, 35,1% desta população era composta por pessoas ainda sem condenação, e que aguardavam o julgamento.

Esse crescimento da população prisional ocorre em descompasso com a criação de vagas no sistema, cujo déficit crônico faz com que uma vaga seja ocupada por até três detentos, ou mais, dependendo da unidade prisional, sendo a razão preso/vaga média no sistema de 1,7 em 2019, ou

seja, 1,7 presos para cada vaga, estimando-se um déficit total em números absolutos de 305.660 vagas (FBSP, 2020).

Esse cenário enseja violações de direitos, com situações como unidades prisionais superlotadas e insalubres, disseminação de doenças transmissíveis, aumento da violência entre detentos (Rudnicki, 2011; Barbosa, 2013; Santos, 2017; Nogueira; Abrahão, 2009; Coelho *et al.*, 2009; Rangel; Bicalho, 2016; Constantino *et al.*, 2016); corrupção de agentes públicos, presença de drogas e do crime organizado dentro das unidades (Adorno; Salla, 2007; Adorno; Dias, 2013; Alvarez *et al.*, 2013; Manso; Dias, 2017; Dias; Manso, 2018; Varella, 2017), ociosidade entre os internos, assistência à saúde e assistência jurídica inadequadas, prática de maus tratos (abusos verbais, violência física e moral), motins, rebeliões, fugas. Destaca-se, ainda, a convivência de pessoas com diferentes trajetórias e experiências de violações penais, favorecendo o aprendizado e a articulação criminosa (Alvarenga, 2017; Varella, 2017).

A necessidade de reduzir o tamanho da população prisional e os custos do sistema têm colocado as alternativas não custodiais no centro do debate. Ademais, sabe-se que o aprisionamento apresenta efeitos colaterais e de longo prazo sobre a saúde, a estabilidade das relações afetivas, a família, o desenvolvimento dos filhos e as relações com a comunidade e o mercado de trabalho, de tal forma que a punição não finda com o cumprimento da pena (Hagan; Foster, 2012; Apel, 2016; Turney *et al.*, 2012; Alós *et al.*, 2014).

Este texto irá tratar da relação entre monitoração eletrônica e reincidência criminal. A prevenção da reincidência não constitui um objetivo da monitoração eletrônica no Brasil, mas estudiosos no cenário internacional se debruçam sobre essa relação. Apresentaremos os marcos legais que regularizam a monitoração eletrônica de pessoas e uma breve apresentação dos estudos sobre reincidência criminal no país. Em seguida apresentaremos os principais elementos do debate sobre monitoração eletrônica e a reincidência criminal tendo por referência a literatura internacional, uma vez que inexistem dados empíricos sobre o tema no Brasil. Para tal, realizamos uma revisão bibliográfica nas bases do SciELO,

Portal da Capes e Google Scholar em 15/04/2020 utilizando as seguintes palavras-chave: *electronic monitoring*, *reoffending*, *crime*, e *control groups*. Buscou-se artigos disponibilizados na íntegra, em português e inglês, publicados em periódicos com revisão por pares no período entre 2001 e 2021 que avaliassem os efeitos da monitoração eletrônica sobre a reincidência criminal por meio de estudos caso-controle ou estudos de metanálise de estudos caso-controle. Foram excluídas dissertações, teses, relatórios de pesquisa, relatórios gerenciais, protocolos, livros, e capítulos de livros. Foram avaliados os títulos e resumos de todas as publicações. No Scielo não foram encontrados artigos que atendessem aos critérios definidos. No Portal da Capes foram encontrados 2 artigos e no Google Scholar foram encontradas 9.520 publicações ordenadas por aquela plataforma pela relevância, ou seja, dos mais citados para os menos citados. Considerando o grande número de publicações, a pesquisadora optou por apreciar as 100 mais citadas. Dessas foram excluídos: três livros, quatro capítulos de livros, um protocolo, um relatório gerencial, 11 relatórios de pesquisa, uma tese de doutorado, uma dissertação de mestrado. Foram ainda excluídos 71 artigos cujo método não atendia aos critérios de inclusão. Dessa forma, sete estudos foram analisados. Os dois artigos identificados no Portal da Capes também foram contemplados na revisão realizada no Google Scholar.

A monitoração eletrônica no Brasil

Em 2021 a monitoração eletrônica está presente no Brasil em todos os estados da federação e no distrito federal. O Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas entende por monitoração eletrônica

os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar de forma exata e ininterrupta a geolocalização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, orientados para o desencarceramento (Pimenta, 2017, p. 14).

A utilização desses dispositivos foi introduzida no país pela Lei 12.258 de 2010, que alterou o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – Brasil, 1984), prevendo a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos de saída temporária no regime semiaberto e no cumprimento de prisão domiciliar. Dessa forma, no início, a monitoração eletrônica foi prevista para utilização na execução penal e, na prática, para operar como mecanismo de expansão do controle penal, aumentando o rigor do cumprimento da pena de restrição de liberdade, uma vez que, antes da publicação da Lei, esses condenados gozavam de tais benefícios sem monitoramento do seu trânsito por meio de controle georeferenciado de seus movimentos (Pimenta, 2020; Campello, 2015). Por dirigir-se a pessoas que já se encontravam no sistema prisional, a Lei 12.258 pouco contribui no sentido de redução da população carcerária.

Em 2011, a publicação da Lei 12.403, chamada de Lei das Medidas Cautelares (Brasil, 2011) modificou o Código de Processo Penal, aplicando-se a toda a persecução penal, visando a substituição ou minimização das prisões cautelares, de tal forma a propor alternativas diversas à prisão e à liberdade condicionada, colocando a prisão provisória como último recurso aplicável, apenas aos suspeitos. A Lei nº 12.403/2011 apresenta nove medidas cautelares diversas da prisão preventiva, a saber: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; proibição de manter contato com pessoa determinada; proibição de ausentar-se da Comarca; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; internação provisória do acusado de crimes violentos quando for inimputável ou semi-imputável; fiança; monitoração eletrônica. Nos termos dessa lei, a monitoração eletrônica se coloca como uma alternativa ao cárcere apenas se não se aplicar outra medida menos gravosa.

Já a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dispõe

sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nas situações de violência doméstica, os magistrados podem fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e vítima como medida protetiva de urgência, ou seja, como medida garantidora da proteção a mulher, a partir de mecanismos cautelares. Contudo, a Lei Maria da Penha não garante a fiscalização da medida, o que ocorre com a aplicação da monitoração eletrônica, pois se acredita que ela pode coibir a desobediência à decisão, trazendo mais segurança às mulheres. Além disso, as mulheres podem utilizar, quando da monitoração dos agressores, a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR). Trata-se de dispositivo que monitora em tempo real a localização de quem porta a UPR e de quem utiliza a “tornozeleira” de tal modo a identificar a aproximação entre o autor e a mulher, quando o primeiro viola o distanciamento determinado pelo judiciário (Pimenta, 2020).

Por fim, o Decreto nº 7.627/2011 regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas, com determinações específicas para a execução das Leis nº 12.258/10 e 12.403/11 com ênfase na necessidade de manutenção da integridade física e moral da pessoa monitorada (Brasil, 2011). O Decreto prevê que órgãos de gestão penitenciária devem administrar, executar e controlar a monitoração eletrônica e destaca a importância de equipes multidisciplinares para o acompanhamento da medida, articulando a monitoração com a rede de proteção social para assegurar acesso ou continuidade da vida no trabalho, escola, serviços de saúde e laços familiares e comunitários. O decreto estabelece ainda as responsabilidades de gestores e trabalhadores das centrais de monitoração na manutenção da confidencialidade de dados e informações sobre as pessoas monitoradas.

Reincidência criminal

No Brasil, do ponto de vista legal, a reincidência criminal é definida no artigo 63 que deve ser lido de forma conjugada com o artigo 64 do Código Penal (Brasil, 1941). Assim, ocorre a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença, até cinco

anos após a extinção da pena anterior. Dessa forma, do ponto de vista jurídico-penal para configurar a reincidência, é necessária uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, uma condenação para a qual não se apliquem mais recursos e que o novo crime tenha ocorrido até cinco anos após o término da pena anterior.

Na literatura sociológica, a reincidência encontra vários conceitos e tipologias, tais como a reincidência autodeclarada, a reincidência identificada por meio de registro policial, a decorrente de novo processamento penal pelo mesmo crime, a decorrente de um novo aprisionamento, ou de um processamento penal por novo tipo de crime (Capdevila; Puig, 2009). Nos estudos realizados no Brasil, os conceitos mais utilizados são: o de reincidência legal, já definida em parágrafo anterior; a reincidência genérica, quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação ou mesmo autuação; a reincidência penitenciária, quando um egresso do sistema prisional é reencarcerado por nova condenação ou prisão cautelar; e a reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo estabelecido pela legislação (Almeida, 2018).

No que diz respeito à quantificação da reincidência no país, temos poucos estudos. Adorno e Bordini (1986) monitoraram indivíduos egressos do sistema prisional paulista no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1985, verificando taxa de reincidência penitenciária de 46,03%. Lemgruber (1989) estudou a reincidência no estado do Rio de Janeiro verificando reincidência de 30,7%, para os homens de 31,3% e para as mulheres de 26%. Mariño (2002) estudando o estado do Rio Grande do Sul encontrou, a partir de dados oficiais, reincidência de 26,8% entre 1986 e 1996. O IPEA (2015) estudou a reincidência a partir de dados obtidos nas varas de execução criminal dos estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio de Janeiro e identificou reincidência de 24,4%. Saporì, Santos e Maas (2017) estudaram as taxas de reincidência em Minas Gerais entre os libertos em 2008, durante os cinco anos que se seguiram à saída do sistema prisional, encontrando percentuais de 51,4%. Todos os quatro estudos se debruçaram ainda sobre os perfis individuais dos reincidentes encontrando

em comum o sexo masculino e baixa escolaridade. A raça dos reincidentes variou entre os estudos.

Assim, como se pode observar, às controvérsias conceituais se somam as disparidades dos percentuais de reincidência – disparidades que resultam da utilização de conceitos e de procedimentos metodológicos muito distintos entre os estudos (Adorno; Bordini, 1989; Lemgruber, 1989; IPEA, 2015; Sapori *et al.*, 2017).

Mas, se os percentuais são díspares, por outro lado, parece não ser objeto de controvérsia que o fenômeno traduz, em grande medida, o fracasso da capacidade ressocializadora/reabilitadora do sistema prisional, além de chamar atenção para o grave problema da constituição de trajetórias criminosas.

Outra linha de estudos sobre reincidência, frequente no cenário internacional, debruça-se sobre os fatores internos ao sistema de justiça criminal, particularmente as condições das prisões, que podem afetar (no sentido de aumentar) a propensão de ex-detentos ao cometimento de novos crimes. Esses estudos destacam a importância da percepção de não ser tratado de forma justa e decente (Murphy *et al.*, 2009; Sunshine; Tyler, 2003; Tyler; Jackson, 2014; Beijersbergen *et al.*, 2016; Auty; Liebling, 2020) os longos tempos de aprisionamento (Hsieh; Hamilton; Zgoba, 2018), a longa convivência com uma cultura de oposição e criminogênica que é nefasta, principalmente para infratores de baixo risco (Clemmer, 1958), e a interação entre sujeitos de diferentes trajetórias infracionais levando ao aprendizado do crime (Ferreira, 2011).

Outros fatores seriam a precariedade das condições de aprisionamento, expressa na insalubridade das instalações, superlotação e precárias condições de cuidado à saúde (Drago; Galbiati, 2011; Ferreira, 2011), a rotulação de criminosos, estigma e a degradação do capital humano com consequentes dificuldades de acesso ao mercado de trabalho quando do término do cumprimento da pena (Sherman *et al.*, 1992; Ferreira, 2011), principalmente se a atividade ocupacional pregressa exigia confiança (Waldfoegel, 1994).

Da mesma forma, níveis de segurança mais elevados dos estabelecimentos prisionais não implicaram em menor reincidência (Chen; Shapiro, 2007).

Esses estudos atribuem ao sistema prisional papel indutor/potencializador na constituição de carreiras criminosas, trazendo achados e reflexões que fortalecem as discussões em torno da necessidade de redução das penas de aprisionamento e da utilização de alternativas, pois apontam que é bastante questionável a capacidade de contenção (*deterrence*) da simples perda de liberdade, sobre o comportamento criminoso.

A monitoração eletrônica e reincidência: fundamentos teóricos

A monitoração eletrônica tem sido utilizada ao redor do mundo com múltiplas finalidades tais como: substituir penas de aprisionamento, substituir sanções não custodiais como serviço na comunidade, ou ampliar o espectro de alternativas penais, colocando-se como mais uma opção (Renzema; Mayo-Wilson, 2005; Andersen; Telle, 2016).

Os estudos brasileiros sobre monitoração eletrônica se concentram no seu processo de implementação e nos impactos que o uso da tornozeleira tem na vida das pessoas monitoradas durante o tempo de cumprimento da medida, pouco se dedicando aos eventuais desfechos no longo prazo (Bottino, 2017; Campello, 2019; Mariath, 2010; Pimenta, 2018; Souza, 2019; Zackseski, 2015). Um destes efeitos de longo prazo é a reincidência.

Nos Estados Unidos da América, os programas, que a partir da década de 1970 buscavam alternativas ao encarceramento crescente por meio de ações na comunidade, com objetivos de reabilitação e dissuasão específica, foram substituídos pelos objetivos de retribuição, incapacitação e dissuasão geral, gerando uma cultura de controle (Garland, 2001) e um debate que contrapõe duas posições – de um lado vigilância e controle e do outro lado tratamento.

Muitos, então, passaram a defender o que consideram uma solução intermediária entre o encarceramento e a liberdade, tendo a monitoração eletrônica como um mecanismo que evitaria a superlotação do sistema prisional, criaria condições de participação monitorada na vida comunitária, e propiciaria uma hipotética redução de custos.

Além disso, a ME se diferencia da prisão em seu efeito sobre as perspectivas no mercado de trabalho e na integração social do infrator, supostamente por gerar menor estigma social e menores perdas de habilidades ocupacionais do que o aprisionamento. Presume-se que a ME gera efeitos colaterais menos prejudiciais do que a prisão e tem um caráter mais humano (Baker, 2005; Black; Smith, 2003; Worrall, 2001). No cenário brasileiro, esta suposição é controversa, já que vários estudos apontam que a monitoração eletrônica pode ser muito estigmatizante e trazer problemas para a vida comunitária (Souza, 2019; Pimenta; Zackseski, 2018; Pimenta; Pimenta, 2019).

A suposição de que a monitoração eletrônica possa reduzir o reincidência encontra seus fundamentos em pelo menos três vertentes teóricas. A primeira é a Teoria da Escolha Racional, que ampara a ideia de que a monitoração contínua, ao gerar a consciência de um maior risco de detecção, pode ter um efeito dissuasor (Cornish; Clarke, 1986), inibindo a pessoa monitorada de cometer novas infrações com base em considerações de custo-benefício. Supõe-se que o cálculo racional e a consciência da pessoa monitorada de que, com a vigilância contínua, o seu paradeiro é facilmente detectado podem dissuadi-la do cometimento de novo crime (Meuer; Woessner, 2020).

Na mesma linha argumentativa, a teoria da dissuasão específica defende que somos afetados pelos custos e recompensas que decorrem de nosso comportamento. Assim, comportamo-nos com base na expectativa de receber alguma recompensa por fazê-lo, ou de evitar algum tipo de punição por não o fazer ou por fazer outra coisa. Dessa forma, por hipótese, o sistema de justiça criminal pode reduzir a ocorrência de crimes ao prender e punir os infratores com base em dois mecanismos: a dissuasão do infrator em cometer novamente a infração (dissuasão específica) e da sociedade como um todo ao testemunhar o que ocorre com quem infringe as regras (dissuasão geral) (Paternoster; Bachaman, 2012).

Se, por um lado, estar monitorado eletronicamente, ao invés de estar encarcerado, pode gerar a percepção de que o custo da punição é baixo, implicando em uma relação positiva entre punição leve – monitoração eletrônica – e reincidência, por outro lado, este argumento se contrapõe às

várias teorias que apontam para uma relação negativa vis a vis o potencial criminogênico das prisões, por meio de suas duras condições de vida e/ou os efeitos dos pares, já descritos anteriormente, que não estão presentes ou estão menos presentes sob a monitoração eletrônica. Em particular, a monitoração eletrônica pode evitar o contato com criminosos experientes ou reduzir a percepção de que a sociedade é má e merecedora do crime que recebe (Meuer; Woessner, 2020).

A segunda teoria é a Teoria da Atividade rotineira (Felson; Clarke, 1998). De acordo com esta teoria, o crime ocorrerá quando um infrator motivado encontrar um alvo adequado na ausência de um guardião. Isso é mais provável de ocorrer quando o indivíduo realiza suas atividades rotineiras, está mais ciente das oportunidades no local em que vive e nos locais onde circula com maior frequência (Brantingham; Brantingham 2016). A monitoração eletrônica ao rastrear os movimentos e a localização de um infrator, pode dissuadi-lo de transitar em locais onde as vítimas potenciais podem ser localizadas. Além disso, a determinação da medida de monitoração pode vir acompanhada de restrições de quando e aonde a pessoa monitorada pode ir, reduzindo as oportunidades criminosas.

Outra formulação da mesma teoria poderia ser a de que a monitoração eletrônica ajudaria o infrator a manter uma agenda diária pró-social, que reduziria as oportunidades de envolvimento no crime, ao articular-se a condições como manter-se em casa ou evitar a frequência a determinados lugares, contribuindo para minimizar as oportunidades de crime. Em síntese, a tornozeleira e as outras condições impostas podem contribuir no sentido de criar uma nova rotina longe de oportunidades criminogênicas, além do fato de a tornozeleira, operar como um guardião.

Embora esses mecanismos operem no período durante o qual o indivíduo está monitorado, especula-se um efeito de longo prazo, ajudando na organização de um estilo de vida mais estruturado que levaria à internalização dos controles anteriormente assegurados pelo uso da tornozeleira (Bottos, 2007; Meuer; Woessner, 2020).

Contudo, é questionável que a ME isoladamente influencie um hábito ou personalidade. Para que a monitoração eletrônica tenha tal efeito, medidas adicionais de reintegração e reabilitação devem ser agregadas, sendo a ME idealmente um elemento que integra um conceito mais abrangente de reabilitação, estimulando a participação em outras medidas que favorecem a reinserção social (Meuer; Woessner, 2020).

Teorias criminológicas que argumentam serem os laços sociais formais e informais aspectos chaves para entender o processo de reincidência e desistência do crime (Agnew, 1992, 2001; Laub; Sampson, 2001; Sampson; Laub, 1993) permitem supor que alternativas não custodiais à prisão podem aumentar a perspectiva de construção de outra trajetória de vida, longe da criminalidade. Nesse sentido, relações sociais de apoio, suporte social, e inclusão no mundo do trabalho são fatores importantes para a reabilitação e reintegração (Hirschi, 1986).

Teoriza-se que um dos mais fortes mecanismos redutores de reincidência propiciados pela ME é o seu potencial de facilitar a liberação precoce ou evitar o encarceramento e, assim, preservar a proteção dos fatores pró-sociais, como o trabalho ou laços familiares e/ou comunitários, atenuando ou evitando os efeitos da prisão (Andersen; Telle, 2016; Fallesen; Andersen, 2017; Larsen, 2017; Yeh, 2010). De acordo com Padgett *et al.* (2006), o local de trabalho tem um efeito estruturante e melhora a estabilidade do estilo de vida, um fator que pode apoiar a desistência do crime. Além disso, a pessoa que recebe a ME em substituição à pena de restrição de liberdade não perde habilidades de trabalho, o que ocorre com frequência durante o encarceramento (Western *et al.*, 2001). Ressalta-se que, para criminosos de baixo risco, o ambiente prisional é considerado altamente criminogênico, por favorecer o aprendizado do comportamento criminoso devido às influências da subcultura criminogênica (Clemmer, 1958; Goffman, 2001; Varella, 2017; Di Tella; Schargrodsky, 2013).

Pode-se ainda identificar que a ME preserva dois elementos importantes: a autonomia e os relacionamentos (Deci; Ryan, 2000), facilita o fortalecimento pessoal e a agência, porque os infratores mantêm maior

nível de controle sobre sua própria vida (em comparação à prisão) e permite que os indivíduos mantenham contato com a família e amigos, o que contribui para a interdependência que é essencial para todas as relações humanas (Ward *et al.*, 2007).

Assim, o seu objetivo não seria apenas reduzir o risco de reincidência (o que protege a sociedade), mas também apoiar os infratores no desenvolvimento de uma vida boa (Robertson *et al.*, 2011).

Tudo isso considerado, o pressuposto para adoção da monitoração eletrônica pode ser a expectativa de que as pessoas monitoradas serão encorajadas a modificar o seu comportamento. Fundamenta-se na crença de que o controle penal pode incitar uma mudança psicológica, tendo por suposição que a contínua vigilância, combinada com a expectativa de uma punição certa e rápida diante de violações, estimulará mudanças de comportamento. O objetivo final seria a desistência do cometimento de novos crimes, a redução do encarceramento e do recidivismo.

Belur *et al.* (2020) realizaram uma revisão sistemática sobre a eficácia do Monitoramento Eletrônico (EM) na redução da reincidência. A revisão combinou os resultados de uma meta-análise de estudos com desenhos diversos e síntese qualitativa de inspiração realista, encontrando na meta-análise, que envolveu 18 estudos, que o efeito geral da ME na reincidência foi favorável. Destaca-se, contudo, que o efeito foi significativo para estudos que usavam taxas de risco, mas não significativo para aqueles que usavam dados proporcionais. Foram ainda evidenciadas reduções estatisticamente significativas na reincidência de agressores sexuais monitorados eletronicamente quando comparados àqueles que foram aprisionados. Os autores identificaram mecanismos situacionais e comportamentais que podem reduzir a reincidência. Os mecanismos situacionais referem-se às maneiras pelas quais a manipulação do ambiente imediato pode aumentar o risco, o esforço, ou reduzir as recompensas. O mecanismo situacional mais mencionado nos estudos foi que a ME aumentou o risco percebido de infratores serem pegos se violassem ou tentassem violar a lei ou as condições de seu programa de monitoração.

Os mecanismos sociais explicam como as condições sociais mais amplas e a exposição a diferentes contextos sociais e morais afetam a moralidade de diferentes indivíduos. Assim, os mecanismos comportamentais e sociais tentam influenciar aqueles hábitos e padrões de pensamento do ofensor que lhes permitem cometer crimes. Para exemplificar, o toque de recolher pode levar a tempo extra em casa e proporcionar mais contato com membros da família em ambientes pró-sociais. A necessidade de obter e manter trabalho (pré-requisito em vários programas) pode dar mais estabilidade e constituir um meio pelo qual o comportamento criminoso pode ser reduzido. Os autores também verificaram que a ME é mais barata do que a prisão, mas mais dispendiosa do que liberdade condicional.

Reincidência e monitoração eletrônica no cenário internacional

Nesta seção, apresentamos os sete estudos que atenderam aos critérios de inclusão na revisão, ou seja, estudos quantitativos cujo desenho incluiu grupos caso e controle, submetidos a revisão por pares, publicados entre 2001 e 2021 em língua inglesa.

Finn Muirhead-Steves (2002), estudando a eficácia da ME para supervisão da liberdade de infratores masculinos que cometeram crimes violentos no estado da Geórgia (USA), compararam um grupo que recebeu supervisão com ME em 1996 (N = 128) com outro grupo aleatório que não recebeu tal supervisão quando libertado em 1995 (N = 158). O critério de eficácia foi o não retorno à prisão até 48 meses após a liberação. Os autores verificaram, após o controle de variáveis demográficas e de história criminal, que a ME não teve efeito direto sobre a probabilidade de um novo crime com retorno à prisão. Pessoas em liberdade condicional que relataram problemas com drogas tinham maior probabilidade de reincidir e de fazê-lo mais rapidamente. Os criminosos sexuais monitorados retornaram 18 vezes menos à prisão do que aqueles não monitorados. Os infratores em ME que eventualmente retornaram a prisão, permaneceram na comunidade mais tempo do que aqueles que não passaram pela ME.

Renzema e Mayo-Wilson (2005) são autores de um dos estudos mais citados sobre a relação entre monitoração eletrônica e reincidência criminal. Os autores realizaram revisão que investigou até que ponto o ME afeta o comportamento criminoso em populações de risco moderado a alto, por meio de meta-análise de estudos realizados entre 1986 e 2002 que incluíram pelo menos um grupo de comparação. Os autores chamaram a atenção para a escassez de informações confiáveis e concluíram que os dados existentes não suportam a afirmação de que a ME constitui uma ferramenta para reduzir crimes no longo prazo.

Marklund e Hølemberg (2009), em estudo realizado na Suécia, estudaram os casos que tiveram redução de sua pena de encarceramento por meio da aplicação da monitoração eletrônica, após aprovação da candidatura do preso para receber essa medida. A alocação dos indivíduos nos grupos caso ou controle não foi aleatória, mas ocorreu pareamento entre casos e controle segundo outras características. Os presos que concluíram suas penas com ME foram comparados com o grupo de controle correspondente, que não foi incluído no programa de liberação com ME. O grupo de pessoas monitoradas foi constituído de 260 indivíduos que completaram seu período de ME entre novembro de 2001 e junho de 2003. O grupo controle compreendeu 260 pessoas que foram liberadas da prisão entre maio de 2001 a abril de 2002. O acompanhamento dos grupos durou 12 meses. Os resultados indicaram que o grupo em monitoração eletrônica reincidiu menos do que o grupo de controle que permaneceu na prisão. No entanto, não foi possível afirmar em que medida isso foi resultado da monitoração eletrônica (ME) ou dos demais elementos incluídos no programa. As pessoas monitoradas que menos reincidiram foram aquelas com idade acima de 37 anos e aquelas que já haviam sido condenadas por uma a duas ocasiões.

Killias *et al.* (2010) realizaram experimento na Suíça, por meio do qual 240 ofensores foram aleatoriamente destinados ao serviço comunitário (120) e monitoração eletrônica (120). Os desfechos estudados foram reincidência no período de 12 a 24 meses após o início da execução da

sentença, autorrelato de delinquência, e medidas de integração social (casamentos, contratação de dívidas e renda). Os achados apontaram que os sujeitos monitorados reincidiram menos ($p < 0,08$) do que aqueles aos quais foi atribuído o serviço comunitário.

Turner *et al.* (2015) estudaram a eficácia da monitoração eletrônica no estado da Califórnia (USA) comparando um grupo de 94 ofensores sexuais de alto risco (pedofilia ou múltiplos eventos) em liberdade condicional com monitoração eletrônica com um grupo de 91 ofensores sexuais com as mesmas características do grupo anterior em supervisão por oficiais da condicional. Os grupos foram acompanhados por 12 meses verificando-se a inexistência de diferenças no que diz respeito ao cometimento de novos crimes sexuais ou agressão; mas ocorreram diferenças no cometimento de violações “não criminais” da condicional e nas fugas, que foram menores no grupo monitorado.

Monnery, Hennequelle e Kensey (2016) realizaram um estudo quase experimental na França, onde a ME começou como um experimento local em quatro tribunais, em 2000-2001 e, posteriormente, foi adotada por outros tribunais (2002-2003). A amostra foi composta de 3185 ofensores condenados à prisão, dos quais 469 foram beneficiados desde o início com ME e 2716 foram mantidos encarcerados. Os achados apontaram que a conversão de sentenças de prisão em medidas de monitoração eletrônica teve efeitos de longo prazo sobre a reincidência, com redução do cometimento de novos crimes em 9-11% após 60 meses. Verificaram, também, que, quando da reincidência, ela ocorria por meio do cometimento de crimes menos graves em comparação aos crimes cometidos por quem cumpriu pena de prisão. Esses efeitos benéficos seriam maiores para as pessoas monitoradas que receberam visitas de supervisores em casa, trabalharam enquanto estavam sob a ME e já haviam passado pela prisão antes.

Meuer e Woessner (2020) realizaram estudo randomizado em Baden-Württemberg (Alemanha), entre 2010 e 2012. Naquele país, a ME é utilizada para evitar a prisão provisória e na liberdade condicional, para evitar o encarceramento de infratores de baixo risco que não puderam pagar uma

multa, e facilitar a preparação para a liberação de prisão (ou seja, detenção em casa e libertação antecipada para o trabalho). Os autores estudaram o recidivismo após o final da monitoração, por pessoas que receberam essa medida quando da liberação para o trabalho externo ou prisão domiciliar, como medida que antecedeu a liberação definitiva. Os 137 participantes do estudo foram aleatoriamente alocados nos grupos caso e controle. O estudo verificou não existirem diferenças estatisticamente significativas no recidivismo entre monitorados e não monitorados, após monitoramento de recidivas por período que variou de 12 a 36 meses.

Os estudos que foram objeto da análise neste artigo são pouco abrangentes, monitoraram o recidivismo dos participantes por tempo limitado, apresentam resultados divergentes e não sustentam a afirmação genérica de que a monitoração eletrônica reduz o recidivismo. Em sua maioria, tiveram amostras pequenas, e pouco controle das diferenças entre os indivíduos estudados, o que dificulta conclusões sobre a causalidade dos achados. Em alguns estudos, os participantes se candidataram a ME, tinham antecedentes criminais mais leves do que os controles que permaneceram aprisionados e tendiam a ter outros indicadores socioeconômicos melhores.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de diferenças entre os programas, principalmente no que diz respeito à rede de suporte e inclusão em outras ações, como tratamento contra alcoolismo e outras drogas, atividades de profissionalização, escolarização, inclusão produtiva etc. – o que pode impactar no desfecho. Por fim, deve-se considerar que a redução nas recidivas pode decorrer da ativação de vários fatores e não exclusivamente da ME.

Considerações finais

Reduzir o recidivismo e mudar o comportamento no longo prazo (desistência do crime) é um grande desafio. A redução da recidiva criminal nunca esteve entre os objetivos da Monitoração Eletrônica no Brasil, que teve por alvo principal a redução do encarceramento.

No Brasil, a ME é utilizada na prática como um método de controle e não como um elemento de uma proposta abrangente de reabilitação.

Além disso, devido à existência de vários esquemas de aplicação que se concentram em pessoas com diferentes níveis de risco, é difícil tirar conclusões gerais sobre o efeito da ME no país.

Os potenciais benefícios da ME devem ser pesados em relação aos custos tais como a institucionalização de novas populações, as quais, em outras circunstâncias, estariam em liberdade ou em regime aberto sem tornozeleira. Considere-se, ainda, que ter o reincidência como objetivo pode ampliar as populações sob vigilância e expandir o alcance do sistema de justiça criminal.

Os achados dos estudos aqui analisados sugerem que a vigilância por meio da ME muda o comportamento apenas no curto prazo. Assim, deve ser acompanhada de programas fora do sistema prisional, que apoiem as pessoas no longo prazo, por meio de abordagens na comunidade. Os recursos eventualmente economizados com a ME devem ser dirigidos para investimentos na comunidade, como criação de empregos, capacitação profissional, educação etc. e não retornar ao sistema de justiça criminal.

Por fim, no nosso meio, a ME ainda carece de uma avaliação de impacto que forneça evidências que possam orientar os gestores públicos quanto à validade da continuidade e expansão dos investimentos nessa política como estratégia para o desencarceramento.

Andréa Maria Silveira é médica e Doutora em Ciências Humanas. Docente do Departamento de Medicina Preventiva e Social da UFMG e pesquisadora do Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública da UFMG (CRISP/UFMG).

✉ silveira@medicina.ufmg.br

Agradecimentos

A autora Andréa Maria Silveira agradece à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), que financiou, por meio (processo APQ nº 03132-15) a execução da pesquisa apresentada neste artigo.

Referências

1. ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 9, n. 3, p. 70-94, 1989.
2. ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila N. Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 37, 2013, Águas de Lindóia. *Anais [...]*. São Paulo: ANPOCS, 2013.
3. ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estudos avançados*, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300002>
4. AGNEW, Robert. Building on the foundation of general strain theory: specifying the types of strain most likely to lead to crime and delinquency. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, v. 38, n. 4, p. 319-361, 2001. <http://dx.doi.org/10.1177/0022427801038004001>
5. AGNEW, Robert. Foundation for a general strain theory of crime and delinquency. *Criminology*, n. 30, p. 47-88, 1992. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1992.tb01093.x>
6. ALMEIDA, Vinicius. Carreiras criminais, continuidade heterotípica e genocídio: os problemas estatísticos e estruturais da reincidência no Brasil. *Boletim IBCCRIM*, n. 306, p. 15-16, 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6870/>
7. ALÓS, Ramon; ESTEBAN, Fernando; JÓDAR, Pere; MIGUÉLEZ, Fausto. Effects of prison work programmes on the employability of ex-prisoners. *European Journal of Criminology*, v. 12, n. 1, p. 35-50, 2014. <https://doi.org/10.1177/1477370814538776>
8. APEL, Robert. The effects of jail and prison confinement on cohabitation and marriage. *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, v. 665, n. 1, p. 103-126, 2016. <https://doi.org/10.1177/0002716216629360>
9. ALVARENGA, Leo J. R. Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, v. 9, n. 1, p. 107-129, 2017. <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v9i1.6>
10. ALVAREZ, Marcos C.; SALLA, Fernando; DIAS, Camila N. Das comissões de solidariedade ao primeiro comando da capital em São Paulo. *Tempo Social*, v. 25, n. 1, p. 61-82, 2013. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702013000100004>
11. ANDERSEN, Sinove N.; TELLE, Kjetil. Electronic monitoring and recidivism. Quasi-experimental evidence from Norway. *Statistics Norway, Discussion Papers*, n. 844, ago. 2016.
12. AUTY, Katherine; LIEBLING, Alison. Exploring the relationship between prison social climate and reoffending. *Justice Quarterly*, v. 37, n. 2, p. 358-381, 2020. <https://doi.org/10.1080/07418825.2018.1538421>
13. BAKER, Melissa. Electronic monitoring. In: BOSWORTH, M. F. (ed.). *Encyclopedia of prisons and correctional facilities*. Thousand Oaks: Sage, 2005. p. 283-285.

14. BALES, William *et al.* *A quantitative and qualitative assessment of electronic monitoring*. [Relatório]. Washington: U.S. Department of Justice, 2010. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/230530.pdf>
15. BARBOSA, Antonio R. Grade de ferro? Corrente de ouro! Circulação e relações no meio prisional. *Tempo Social*, v. 25, n. 1, p. 107-129, 2013. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702013000100006>
16. BEIJERSBERGEN, Karin A.; DIRKZWAGER, Anja J. E.; NIEUWBEERTA, Paul. Reoffending after release: does procedural justice during imprisonment matter? *Criminal Justice and Behavior*, v. 43, n. 1, p. 63-82, 2016. <https://doi.org/10.1177/0093854815609643>
17. BELUR, Jyoti; THORNTON, Amy; TOMPSON, Lisa; MANNING, Matthew; SIDEBOTTOM, Aiden; BOWERS, Kate. A systematic review of the effectiveness of the electronic monitoring of offenders. *Journal of Criminal Justice*, v. 68, 2020.
18. BLACK, Matt; SMITH, Russel G. Electronic Monitoring and the Criminal Justice System. *Trends and Issues in Crime and Criminal Justice*, v. 254, p. 1-6, maio 2003.
19. BOTTINO, Thiago, PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 3, n. 2. p. 719-746, 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.68>
20. BOTTOS, Shauna. *An overview of electronic monitoring in corrections: the issues and implications*. Research report n. R-182. Ottawa: Correctional Service of Canada, 2007. Disponível em: https://publications.gc.ca/collections/collection_2010/scc-csc/PS83-3-182-eng.pdf
21. BRANTINGHAM, Paul J.; BRANTINGHAM, Patricia L. Crime pattern theory. In: Wortley R.; TOWNSLEY, M. (ed.). *Environmental criminology and crime analysis*. Portland: Willan Publishing, 2016. p. 78-93.
22. BRASIL. *Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm
23. BRASIL. *Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm
24. BRASIL. *Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011*. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm

25. BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006.
26. BRASIL. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm
27. BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de processo penal*, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm
28. CAMPELLO, Ricardo U. O carcereiro de si mesmo. *Tempo Social*, v. 31, n. 3, p. 81-97, 2019. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057>
29. CAMPELLO, Ricardo U. *A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil*. Parecer elaborado no âmbito do Programa Justiça Sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. São Paulo: ITTC, 2015.
30. CAPDEVILA, Manoel; PUIG, Marta F. *Tasa de reincidencia penitenciaria 2008*. Barcelona: Àmbit social i criminològic, 2009. Disponível em: http://cejfe.gencat.cat/web/.content/home/recerca/catalog/crono/2009/taxaReincidencia2008_ES.pdf
31. CHEN, Keith; SHAPIRO, Jesse M. Do harsher prison conditions reduce recidivism? A discontinuity-based approach. *American Law and Economics Review*, v. 9, n. 1, p. 1-29, 2007. <https://doi.org/10.1093/aler/ahm006>
32. CLEMMER, Donald. *The prison community*. 2. ed. Chicago: Holt, Rinehart and Winston, 1958.
33. COELHO, Harnoldo. et al. Soroprevalência da infecção pelo vírus da Hepatite B em uma prisão brasileira. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 124-131, jun. 2009. <https://doi.org/10.1590/S1415-790X2009000200003>
34. CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone G.; PINTO, Liana W. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, p. 2089-2100, 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.01222016>
35. CORNISH, Derick B.; CLARKE, Ronald V. *The reasoning criminal: rational choice perspectives on offending*. Londres: Springer-Verlag, 1986.
36. DECI, Edward L.; Ryan, Richard M. The “what” and “why” of goal pursuits: human needs and the self-determination of behavior. *Psychological Inquiry*, v. 11, n. 4, p. 227-268, 2000. https://doi.org/10.1207/S15327965PL11104_01
37. DI TELLA, Rafael; SCHARGRODSKY, Ernesto. Criminal recidivism after prison and electronic monitoring. *Journal of Political Economy*, v. 121, n. 1, p. 28-73, 2013. <https://doi.org/10.1086/669786>
38. DRAGO, Francesco; GALBIATI, Roberto; VERTOVA, Pietro. Prison conditions and recidivism. *American Law and Economics Review*, v. 13, n. 1, p. 103-130, 2011.
39. FALLESEN, Peter; ANDERSEN, Lars H. Explaining the consequences of imprisonment for union formation and dissolution in Denmark. *Journal of Policy Analysis and Management*, v. 36, n. 1, p. 154-177, 2017. <https://doi.org/10.1002/pam.21933>

40. FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anoario-14/>.
41. FELSON, Marcus; CLARKE, Ronald V. *Opportunity makes the thief: practical theory for crime prevention*. Police Research Series Paper 98. Londres: Home Office, 1998.
42. FERREIRA, Angelita R. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. *Serviço Social & Sociedade*, n. 107, p. 509-534, 2011. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000300008>
43. FINN, Mary A.; MUIRHEAD-STEVES, Suzanne. The effectiveness of electronic monitoring with violent male parolees. *Justice Quarterly*, v. 19, n. 2, p. 293-312, 2002. <https://doi.org/10.1080/07418820200095251>
44. GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.
45. GIES, Stephen V. et al. *Monitoring high-risk sex offenders with GPS technology: an evaluation of the California Supervision Program*, Final Report. Washington: U.S. Department of Justice, 2012.
46. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Moreira. Leite. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.
47. HAGAN, John; FOSTER, Holly. Children of the American prison generation: the paradoxical “spillover” school effects of incarcerating mothers. *Law & Society Review*, v. 46, n. 1, p. 37-69, 2012.
48. HIRSCHI, Travis. On the compatibility of rational choice and social control theories of crime. In: CORNISH, D. B.; CLARKE, R. V. (ed.). *The reasoning criminal: rational choice perspectives on offending*. Nova York: Springer, 1986. p. 105-118.
49. HSIEH, Mingh-Li; HAMILTON, Zachary; ZGOBA, Kristen M. Prison experience and reoffending: exploring the relationship between prison terms, institutional treatment, infractions, and recidivism for sex offenders. *Sexual Abuse*, v. 30, n. 5, p. 556-575, 2018. <https://doi.org/10.1177/1079063216681562>
50. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Reincidência criminal no Brasil*. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal. Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília: IPEA, 2015.
51. KILLIAS, Martin; GILLIÉRON, Gwladys; KISSLING, Izumi; VILLETZAZ, Patrice. Community service versus electronic monitoring—what works better? Results of a randomized trial. *The British Journal of Criminology*, v. 50, n. 6, p. 1155-1170, 2010.
52. LARSEN, Britt Ø. Educational outcomes after serving with electronic monitoring. Results from a natural experiment. *Journal of Quantitative Criminology*, v. 3, n. 1, p. 157-178, 2017. <https://doi.org/10.1007/s10940-016-9287-8>
53. LAUB, John H.; SAMPSON, Robert J. Understanding desistance from crime. *Crime and Justice*, n. 28, p. 1-69, 2001.

54. LEMGRUBER, Julita. Reincidência e reincidentes penitenciários no sistema penal do Estado do Rio de Janeiro. *Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 2, p. 45-76, 1989.
55. MANSO, Bruno P; DIAS, Camila. N. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, n. 2, p. 10-29, 2017.
56. MANSO, Bruno P; DIAS, Camila N. *A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.
57. MARIATH, Carlos R. Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada. *Revista Jus Navigandi*, n. 2601, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17196>
58. MARIÑO, Juan Mario F. Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. *Sociologias*, n. 8, p. 220-244, 2002. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000200010>
59. MARKLUND, Frederik; HOLMBERG, Stina. Effects of early release from prison using electronic tagging in Sweden. *Journal of Experimental Criminology*, v. 5, p. 41-46, 2009. <http://dx.doi.org/10.1007/s11292-008-9064-2>
60. MEUER, Katharina; WOESSNER, Gunda. Does electronic monitoring as a means of release preparation reduce subsequent recidivism? A randomized controlled trial in Germany. *European Journal of Criminology*, v. 17, n. 5, p. 563-584, 2020. <https://doi.org/10.1177/1477370818809663>
61. MONNERY, Benjamin; HENNEGUELLE, Anais; KENSEY, Annie. Better at home than in prison? The effects of electronic monitoring on recidivism in France. *Journal of Law and Economics*, v. 59, n.3, p. 629-667, 2016. <https://doi.org/10.1086/690005>
62. MURPHY, Kristina; TYLER, Tom R.; CURTIS, Amy. Nurturing regulatory compliance: is procedural justice effective when people question the legitimacy of the law? *Regulation & Governance*, v. 3, p. 1-26, 2009. <https://doi.org/10.1111/j.1748-5991.2009.01043.x>
63. NELLIS, Mike. The electronic monitoring of offenders in England and Wales: recent developments and future prospects. *The British Journal of Criminology*, v. 31, n. 2, p. 165-185, 1991. <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a048096>
64. NOGUEIRA, Péricles A.; ABRAHÃO, Regina M. C. M. A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 12, p. 30-38, 2009. <https://doi.org/10.1590/S1415-790X2009000100004>
65. PADGETT, Katy; BALES, William; BLOMBERG, Thomas. Under surveillance. An empirical test of the effectiveness and consequences of electronic monitoring. *Criminology & Public Policy*, v. 5, n. 1, p. 61-91, 2006. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9133.2006.00102.x>
66. PATERNOSTER, Ray; BACHMAN, Ronet. Perceptual Deterrence Theory. In: Cullen, F. T.; Wilcox, P. (ed.). *The Oxford Handbook of Criminological Theory*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

67. PIMENTA, Izabella L. *Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas*. Informativo para o Sistema de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. [recurso eletrônico]
68. PIMENTA, Izabella L. Nem benefício, nem regalia: práticas e arbitrariedades nos serviços de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil. In: DE VITTO, R.; DAUFEMB, A. V. (org.). *Para além da prisão: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
69. PIMENTA, Izabella L. *Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas*. Brasília: DEPEN/PNUD, 2017.
70. PIMENTA, Victor M.; PIMENTA, Izabella L.; DONEDA, Danilo C. M. Onde eles estavam na hora do crime? *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 13, n. 1, p. 59-75, 2019. <http://dx.doi.org/10.31060/rbsp.2019.v13.n1.891>
71. PIMENTA, Vitor M.; ZACKESKI, Cristina M. Corpo delicto: monitoração eletrônica para além da (des)ilusão. In: MACHADO, B. A. et al. (org.). *Criminologia e cinema: semânticas do castigo*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018. Vol. 1, p. 142-164.
72. RANGEL, Flávio M.; BICALHO, Pedro P.G. Superlotação das prisões brasileiras: operador político da racionalidade contemporânea. *Estudos de Psicologia*, v. 21, n. 4, p. 415-423, 2016. <https://doi.org/10.5935/1678-4669.20160040>
73. RENZEMA, Marc; MAYO-WILSON, Evan. Can electronic monitoring reduce crime for moderate to high-risk offenders? *Journal of Experimental Criminology*, v. 1, p. 215-237, 2005. <https://doi.org/10.1007/s11292-005-1615-1>
74. ROBERTSON, Peter D.; BARNAO, Mary T.; WARD, Tony. Rehabilitation frameworks in forensic mental health. *Aggression and Violent Behavior*, v. 16, n. 6, p. 472-484, 2011. <http://dx.doi.org/10.1016/j.avb.2011.03.003>
75. RUDNICKI, Dani. Comida e direitos humanos no presídio central de Porto Alegre. *Revista Direito GV*, v. 7, n. 2, p. 515-538, 2011. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200007>
76. SAMPSON, Robert J.; LAUB, John H. *Crime in the making: pathways and turning points through life*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
77. SANTOS, Thandara (org.). *Levantamento Nacional de Informações penitenciárias: INFOPEN*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.
78. SAPORI, Luiz F.; SANTOS, Roberta F.; WAN DER MAAS, Lucas. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil: o caso de Minas Gerais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017. <https://doi.org/10.17666/329409/2017>
79. SHERMAN, Lawrence; SMITH, Douglas A.; SCHMIDT, Janell D.; ROGAN, Dennis P. Crime, punishment and stake in conformity: legal and informal control of domestic violence. *American Sociological Review*, v. 57, n. 5, p. 680-690, 1992. <https://doi.org/10.2307/2095921>
80. SOUZA, Rafaelle Lopes. *Controle e punição: a monitoração eletrônica em minas gerais*. 2019. 162 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

81. SUNSHINE, Jason; TYLER, Tom R. The role of procedural justice and legitimacy in shaping public support for policing. *Law & Society Review*, v. 37, n. 3, p. 513-48, 2003.
82. TURNER, Susan; CHAMBERLAIN, Alyssa W.; JANNETTA, Jesse; HESS, James. Does GPS improve recidivism among high risk sex offenders? Outcomes for California's GPS pilot for high risk sex offender parolees. *Victims & Offenders, Policy, and Practice*, v. 10, n. 1, p. 1-28, 2015. <https://doi.org/10.1080/15564886.2014.953236>
83. TURNEY, Kristen; WILDEMAN, Christophen; SCHNITTKER, Jason. As fathers and felons: explaining the effects of current and recent incarceration on major depression. *Journal of Health and Social Behavior*, v. 53, n. 4, p. 465-481, 2012. <https://doi.org/10.1177/0022146512462400>
84. TYLER, Tom R; JACKSON, Jonathan. Popular legitimacy and the exercise of legal authority: Motivating compliance, cooperation, and engagement. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 20, n. 1, p. 78-95, 2014. <https://psycnet.apa.org/doi/10.1037/a0034514>
85. VARELLA, Dráuzio. *Prisioneiros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017
86. WALDFOGEL, Joel. The effect of criminal conviction on income and the trust reposed in the workmen. *Journal of Human Resources*, v. 29, n. 1, p. 62-81, 1994. <https://doi.org/10.2307/146056>
87. WARD, Tony; MANN, Ruth E.; GANNON, Theresa A. The good lives model of offender rehabilitation: clinical implications. *Aggression and Violent Behavior*, v. 12, p. 87-107, 2007. <https://doi.org/10.1016/j.avb.2006.03.004>
88. WESTERN, Bruce; KLING, Jeffrey; WEIMAN, David. The labor market consequences of incarceration. *Crime & Delinquency*, v. 47, n. 3, p. 410-427, 2001.
89. WORRALL, Anne. Community sentences. In: MCLAUGHLIN, E; MUNCHIE, J. (ed.). *The SAGE dictionary of Criminology*. Londres: Sage, 2001. p. 44-45.
90. YEH, Stuart S. Cost-benefit analysis of reducing crime through electronic monitoring of parolees and probationers. *Journal of Criminal Justice*, v. 38, n. 5, p. 1090-1096, 2010.
91. ZACKSESKI, Cristina; MACIEL, Wellinton C. Vigilância eletrônica e mecanismos de controle de liberdade: elementos para reflexão. *Revista da EMERJ*, v. 18, p. 459-466, 2015.

Recebido: 28 set. 2021.

Aceito: 8 jul. 2022.

